



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
**COMISSÃO CONJUNTA: COM. DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA E  
COM. DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**Parecer nº 063 , de 2013**  
**Ao Projeto de Lei nº 357/2013**  
**Autor: Prefeito Municipal – Mensagem nº 0052/2013**

**RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Fortaleza submete à douta apreciação do plenário desta Casa o referido Projeto de Lei nº 357/2013, oriundo da Mensagem nº 0052/2013, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO, CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 84.243.087,00 PARA O FIM QUE INDICA”.

O projeto em discussão autoriza o Poder Executivo de Fortaleza a transferir ações do Orçamento da Secretaria Municipal Extraordinária da Copa 2014 – SECOPAFOR para a Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINF).

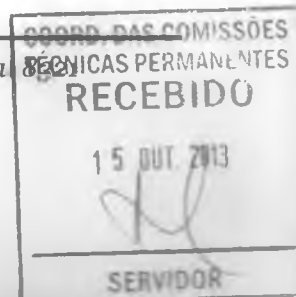
Propõe-se anular alguns projetos amparados pelas dotações da Lei Complementar nº 137/2013 (que criou a SECOPAFOR) para inserir no âmbito das competências da SEINF, tendo em vista realizar a adequação da ação ao planejamento estratégico municipal.

Presentemente a mensagem encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

**VOTO**

Quanto à iniciativa para apresentação da matéria, esta cumpre a exigência consubstanciada no art. 46º, §1º, incisos II e IV da Lei Orgânica do Município, que assim estabelece:

*Rua Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante | Fone: (85) 34448300 Rama 821  
Fortaleza-Ceará – CEP: 60810-460*



*Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.*

*§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos, exceto os contidos no art. 34 desta Lei Orgânica;*

*IV – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.*

Perceba-se que o Prefeito municipal, tratando da alocação de recursos e anulação de despesas apresenta matéria orçamentária, de sua iniciativa exclusiva.

A título de definições, a Lei Federal nº 4.320/64 estabelece que os créditos especiais poderão advir dos recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, conforme insere o art. 43, § 1º, III:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*(...)*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

Neste sentido, observa-se a legalidade e juridicidade da presente Mensagem, pois observa os exatos termos da legislação federal, bem como submete-se à Lei Orgânica do Município, em respeito ao artigo 177:

*Art. 177. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão obrigatoriamente apreciados pela Câmara Municipal.*

Desta feita, conforme a legislação, é na realidade imprescindível a autorização legislativa para que o município possa contrair empréstimo, fazer anulação de despesas e aprovar créditos adicionais.

Os dispositivos orgânicos seguem a ordem constitucional em perfeita harmonia com as funções de exclusividade do Poder Executivo e, em simetria, com a necessária participação do Legislativo na aprovação do orçamento municipal.

Por fim, é importante destacar que a Lei Complementar 137 de 2013, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em seu artigo 23, expressamente autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial na Lei Orçamentária Anual (LOA) para atender à nova estrutura organizacional do Município.



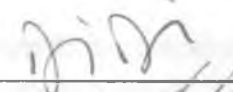
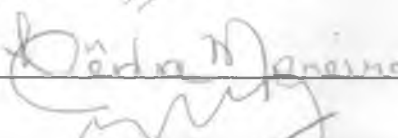
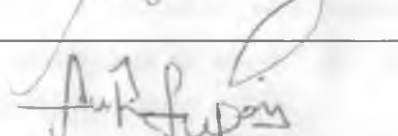
Para isso, determina que os créditos especiais respeitem o limite dos saldos das dotações dos programas, ações e grupos de despesas de órgãos e entidades extintos, incorporados e desmembrados, através da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em favor dos órgãos criados, fundidos e incorporados; a presente mensagem de crédito desempenha, portanto, prerrogativa autorizada pela própria Lei Complementar 137 de 2013.

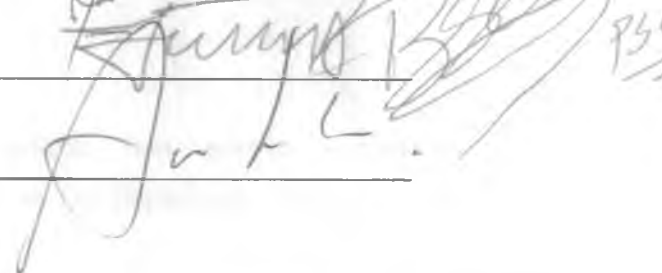
Assim entendendo, acatamos os arrazoados que encaminham a inclusa mensagem, pois não vislumbramos óbice a impedir o seguimento regular da matéria, mormente no que diz respeito a sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, tendo em vista que a propositura, pelo conteúdo que alberga, cumpriu os requisitos de admissibilidade.

Considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria, considerando o debate aberto ao Projeto de Lei 357/2013, expõe parecer FAVORÁVEL ao seguimento regular da matéria, sem ressalvas ao conteúdo de mérito.

É o nosso parecer, s.m.j.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 15 DE outubro DE 2013.**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_